

Unidade de Agricultura e Pescas
Divisão de Infraestruturas e Gestão de Recursos Hídricos

Plano de Gestão de Efluentes Pecuários (PGEF)
Titular: SOCIEDADE AGRÍCOLA DA QUINTA DA FREIRIA, SA
Contribuinte: 500252745
São João da Boa Vista - Tábua - COIMBRA

Decisão:	
Data:	
Assinatura:	

Processo (REAP) n.º002116/02/C - Processo SIREAP n.º221522022

Parecer: PARECER/34/2026/CCDRC_AGR

A regulamentação das atividades pecuárias previstas no novo regime do exercício da atividade pecuária (NREAP) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/2013 de 14 de junho cria um regime aplicável à gestão de efluentes pecuários (GEP) num quadro de sustentabilidade e responsabilização dos produtores e valorizadores de efluentes pecuários (EP). É a Portaria n.º 79/2022 de 3 de fevereiro que estabelece as normas regulamentares aplicáveis à GEP e as normas técnicas a observar no âmbito do processo de autorização de atividades de valorização agrícola de EP (por explorações agrícolas ou agropecuárias), de atividades complementares de GEP anexas (a explorações pecuárias ou agropecuárias) ou de atividades de GEP autónomas (unidades de compostagem, unidades intermédias, unidades de produção de biogás e estações de tratamento de EP).

A atividade pecuária em causa deve adotar medidas de gestão de forma a valorizar os componentes minerais e orgânicos de EP e minimizar os impactos negativos no ambiente. Analisado o plano de gestão de efluentes pecuários (PGEF), apresentado, nos termos do disposto no artigo 10.º (Licenciamento de gestores de efluentes pecuários) e outros normativos aplicáveis da referida portaria, verifica-se que os quesitos se encontram na seguinte situação:

QUESITOS em sede de licenciamento	Cumpr	Não conforme	Não se aplica
1 O Plano de Gestão de Efluentes Pecuários (PGEF) deve ser apresentado através do modelo disponibilizado pelo SIREAP, preenchendo todos os separadores que o compõem, devendo ser permanentemente atualizado (n.º 5, Artigo 10º)	☒	☐	☐
2 Caracterização da atividade pecuária por NP e tipos de EP (estrume e ou chorume) produzidos ou a gerir	☒	☐	☐
3 Estimativa das quantidades de EP produzidas ou a gerir (ton/m3)	☒	☐	☐
4 Descrição das instalações pecuárias e dos equipamentos e infraestruturas de recolha e encaminhamento de EP	☒	☐	☐
5 Descrição das estruturas de armazenamento (dimensões, materiais, localização relativa na planta de implantação e desenhos)	☒	☐	☐
6 Estimativa da capacidade de armazenamento das estruturas	☒	☐	☐
7 Apresenta contrato escrito, relativo ao armazenamento externo à exploração/atividade pecuária, se aplicável	☐	☐	☒
8 Descrição dos sistemas de redução de EP, se aplicável	☐	☐	☒
9 Descrição das estruturas e tipo de tratamento de EP, se aplicável	☐	☐	☒
10 Destinos e estimativa das quantidades de EP por destino, diferenciando os valorizados na UP dos transferidos para terceiros	☒	☐	☐
11 Apresenta declaração de compromisso de receção de EP, emitida por Unidades Técnicas (Produção de fertilizantes, Compostagem, ETAR, outras)	☒	☐	☐
12 Apresenta o limite geográfico das superfícies ou parcelas onde se prevê efetuar valorização agrícola e ou pastoreio, associando se aplicável, um "projeto ISIP" ao processo SIREAP (n.º 2, 5 e 6, Artigo 11º)	☐	☐	☒
13 Identifica o código LER e designação (Decisão 2000/532/CE) quando configura um resíduo, caso do envio de EP para unidades nos termos do Regulamento n.º 1069/2009, 21 outubro (alínea c), n.º 5, Artigo 10º)	☒	☐	☐

OBRIGAÇÕES em sede de exercício da atividade pecuária	Não se aplica	Obrigatório
13 Emite ou assina os registos nas Guias de Transporte de EP ou de Acompanhamento de Resíduos (e-GTEP e ou e-GAR) quando encaminhados para, ou recebidos do exterior da exploração/atividade pecuária (Artigo 9º)	☐	☒
14 Como gestor de EP elabora e mantém atualizado na exploração o caderno de campo de acordo com o ANEXO II (n.º 11, Artigo 11º)	☒	☐
15 Como gestor de EP (produtor e ou valorizador) comunica anualmente (via SIREAP) à entidade coordenadora do NREAP, até 1 de março subsequente ao ano civil a que diz respeito, a DPVA - Declaração de Produção e Valorização Agrícola (n.º 11 e 12, Artigo 10º) ou a DVA - Declaração de Valorização Agrícola (n.º 9 e 10, Artigo 11º)	☐	☒

(PARECER/34/2026/CCDRC_AGR)

Síntese do processo:

Está em causa uma exploração pecuária com um núcleo de produção de aves em multiplicação, em regime intensivo, com 103066 galinhas reprodutoras (1339,86CN).

- Estima-se a produção anual de 420ton de estrume e 111m3 de chorume;

- A exploração não possui estrutura de armazenamento para o efluente pecuário, na forma de estrume, uma vez que encaminha o efluente para uma Unidade Técnica pertencente à exploração - Unidade Técnica de Efluentes Pecuários da Herdade Daroeira, em Santiago do Cacém, com o n.º de identificação CNV: PT-LST020-CE.

- O chorume é armazenado em fossas estanques, com capacidade para 368,10m3, devendo assegurar o cumprimento das normas relativas à localização, estabilidade e estanquicidade. É posteriormente encaminhado para valorização agrícola por terceiros.

Nos termos da referida portaria, a exploração fica obrigada a adotar as medidas aplicáveis para o cumprimento das normas técnicas ao nível da produção e recolha, do armazenamento de efluentes pecuários (EP), destino final dos EP e do transporte para fora da Unidade de Produção, designadamente as disposições constantes dos Artigos 3º, 4º, 6º, 8º e 9º.

Sem prejuízo do disposto na demais legislação aplicável, a valorização agrícola dos efluentes pecuários é interdita nas seguintes situações:

a) Sempre que a probabilidade de ocorrência de precipitação, prevista pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA), seja superior a 15 %, no prazo de 8 dias consecutivos após a data prevista para valorização, inclusive, exceto quando a aplicação seja realizada sobre uma cultura já instalada e, de forma fundamentada, seja agronomicamente justificável;

b) Em solos inundados e inundáveis, e sempre que durante o ciclo vegetativo das culturas ocorram situações de excesso de água no solo, devendo, neste caso, aguardar-se que o solo retome o seu estado de humidade característico do período de sação;

c) Na zona terrestre de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público, numa faixa, medida na horizontal, com a largura de 100 m, contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento, sem prejuízo de, nos casos em que exista plano de ordenamento de albufeira de águas públicas, ou Programa especial de albufeira de águas públicas ao abrigo do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, estabelecidos no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, o respetivo regulamento estabelecer uma faixa de interdição com uma largura superior a 100 m;

d) Na zona terrestre de proteção das lagoas ou lagos de águas públicas constantes do anexo I do regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio, numa faixa, medida na horizontal, com a largura de 100 m, contados a partir da linha limite do leito da lagoa ou lago de águas públicas em causa, sem prejuízo de, nos casos em que exista Programa ao abrigo do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, estabelecidos no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, o respetivo regulamento estabelecer uma faixa de interdição com uma largura superior a 100 m;

e) Nas parcelas classificadas com IQFP igual ou superior a 4, exceto em parcelas armadas em socacos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas destas parcelas, bem como nas situações em que a entidade coordenadora do NREAP as considere tecnicamente adequadas;

f) Em solos agrícolas em que não exista uma cultura instalada ou que não esteja prevista a sua instalação e a consequente utilização próxima dos nutrientes dos efluentes;

g) Em dias ventosos ou durante os períodos de elevada temperatura diária, com exceção da aplicação por injeção direta no solo.

Face ao exposto somos de parecer **FAVORÁVEL** ao Plano de Gestão dos Efluentes Pecuários (PGEP) apresentado.

Coimbra, 1 de junho de 2026

(PARECER/34/2026/CCDRC_AGR)